



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

CONSULTA Nº 398-16.2015.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Consulente: Alex Manente

Advogada: Gabriela Barile Tavares

CONSULTA. UTILIZAÇÃO DE *TELEMARKETING*.
RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.404/2014. DUPLA
FUNDAMENTAÇÃO. QUESTIONAMENTOS ACERCA
DE REGULAMENTAÇÃO DO PLEITO PASSADO. CASO
CONCRETO. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. NÃO
CONHECIMENTO.

1. Como o objeto da consulta refere-se à interpretação de artigo de resolução que disciplinou o pleito passado, qualquer resposta aos questionamentos formulados tratará de situação já consolidada no tempo por meio de decisão proferida em caso concreto ou eventualmente pendente de recurso para a instância superior, tornando inviável o conhecimento da presente consulta.
2. O TSE, em outras consultas de conteúdo similar, já se pronunciou pela vedação do uso de *telemarketing* ativo.
3. Consulta não conhecida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer da consulta, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 3 de dezembro de 2015.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de consulta eleitoral formulada pela advogada Gabriela Barile Tavares, em nome do deputado federal ALEX MANENTE, nos seguintes termos (fls. 2-5):

As normas eleitorais vigentes na resolução 23.404 – Capítulo IV, que trata da propaganda eleitoral na internet em seu artigo 26 – § 2º deixam dúvidas quanto à legalidade da utilização do *telemarketing* e proíbe de uma maneira genérica sua utilização. É vedado à realização de propaganda via *telemarketing*, em qualquer horário (Constituição Federal, art. 5, X e XI, e Código Eleitoral art. 243, VI).

Sabendo-se que a atividade possui diversas formas de ser utilizada, como citado acima, e no intuito de esclarecer efetivamente o objetivo e alvo da proibição, pergunta-se:

- **Pesquisa sobre as principais prioridades da população e sobre os principais problemas de uma determinada região para elaboração do plano de governo/mandato de um candidato.**

Hipoteticamente, será considerado *telemarketing* regular e permitido, acionar listas de telefones fixos e móveis, com intervenção de atendente humana, sempre identificando a origem e motivo da ligação, no início do contato, com participação voluntária do entrevistado, atendendo à resolução 23.404/2014, em seu art. 25, dispondo de mecanismo de descadastramento, assegurando que o eleitor não receberá mais, em nenhum período, contatos deste candidato ou comitê político, com o objetivo de levantar seus anseios, prioridade e problemas de sua rua, bairro ou região, para elaboração de planos de planos de governo e atuação mais precisos e voltados às suas reais necessidades, veiculando mensagem gravada de áudio do candidato, somente mediante autorização do entrevistado, considerando que nesta mensagem e nesse contato não haverá pedidos de votos ou sequer será informado o número do candidato?

- **Convites para eventos, reuniões e comícios.**

Hipoteticamente, será considerado *telemarketing* regular e permitido, acionar listas de telefones fixos e móveis, de bases de dados previamente autorizadas e construídas pelo candidato ou políticos, durante seu mandato, pré-campanha ou campanha, com intervenção de atendente humana, sempre identificando a origem e motivo da ligação, no início do contato, com participação voluntária do entrevistado, atendendo à resolução 23.404/2014, em seu art. 25, dispondo de mecanismo de descadastramento, assegurando que o eleitor não receberá mais, em nenhum período, contatos deste candidato ou comitê político, com o objetivo de convidá-lo para reuniões, eventos, comícios e demais ações de uma campanha

eleitoral, sabendo-se que é de interesse do eleitor, saber da realização destes eventos para, caso deseje, participar ou mesmo saber da movimentação e mobilização próxima de sua casa ou local de trabalho, veiculando mensagem gravada de áudio do candidato, somente mediante autorização do entrevistado, ressaltando que nesta mensagem e nesse contato não haverá pedidos de votos ou sequer será informado o número do candidato?

- **Pedido de voto e apoio à candidatura para bases de dados previamente construídas durante a pré-campanha, mandato ou campanha com autorização do entrevistado/eleitor.**

Hipoteticamente, será considerado *telemarketing* regular e permitido, acionar listas de telefones fixos e móveis, de bases de dados previamente autorizadas e construídas pelo candidato ou políticos, durante seu mandato, pré-campanha ou campanha, com intervenção de atendente humana, sempre identificando a origem e motivo da ligação, no início do contato, com participação voluntária do entrevistado, atendendo à resolução 23.404/2014, em seu art. 25, dispondo de mecanismo de descadastramento, assegurando que o eleitor não receberá mais, em nenhum período, contatos deste candidato ou comitê político, com o objetivo de pedir voto e apoio para sua candidatura, veiculando mensagem gravada de áudio do candidato, com reprodução feita somente mediante autorização do entrevistado, pedindo voto e informando o número do candidato para essas bases que de alguma forma já se relacionaram ou se relacionam com o candidato, sendo informação de interesse desse eleitor?

- **Campanhas de utilidade pública e da área de atuação do candidato.**

Hipoteticamente, será considerado *telemarketing* regular e permitido, acionar listas de telefones fixos e móveis, de bases de dados previamente autorizadas e construídas pelo candidato ou político, durante seu mandato, pré-campanha, com intervenção de atendente humana, sempre identificando a origem o motivo da ligação, no início do contato, com participação voluntária do entrevistado, atendendo à resolução 23.404/2014, em seu art. 25, dispondo de mecanismo de descadastramento, assegurando que o eleitor não receberá mais, em nenhum período, contatos deste candidato ou comitê político, com o objetivo de informar à população sobre campanhas de utilidade pública, como vacinações, datas significativas, campanhas do agasalho, outubro rosa e outras, diretamente ligadas a participação social do candidato junto à população, veiculando mensagem gravada de áudio do candidato, somente mediante autorização do entrevistado, sendo que nessa mensagem e nesse contato não haverá pedidos de votos ou sequer será informado o número do candidato?

- **Envio de proposta de trabalho/governo/mandato.**

Hipoteticamente, será considerado *telemarketing* regular e permitido, acionar listas de telefones fixos e móveis, com intervenção de atendente humana, sempre identificando a origem o motivo da ligação no início do contato, com participação voluntária do

entrevistado, atendendo à resolução 23.404/2014, em seu art. 25, dispondo de mecanismo de descadastramento, assegurando que o eleitor não receberá mais, em nenhum período, contatos deste candidato ou comitê político, com o objetivo de informar à população sobre campanha, com os projetos e propostas do candidato, seu histórico e atuação, objetivando esclarecer e informar o eleitor, para que possa escolher seus candidatos com maior subsídio, veiculando mensagem gravada do candidato, reproduzida somente mediante autorização do entrevistado, ressaltando que nesta mensagem e nesse contato, não haverá pedidos de votos ou sequer será informado o número do candidato?

Instada a se manifestar, a Assessoria Especial da Presidência (Asesp) desta Corte Especializada apresentou parecer (fls. 7-8) em que aponta a ausência do instrumento de procuração. Após a juntada do documento, ofertou novo parecer (fls. 15-20), no qual opina pelo não conhecimento da consulta ou, caso superado esse óbice, sugere resposta negativa a todos os questionamentos.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, de início, registro que a consulta foi subscrita somente pela advogada Gabriela Barile Tavares, a qual posteriormente apresentou o instrumento de procuração pelo qual o parlamentar ALEX MANENTE lhe outorga poderes *ad judicium et extra* para representá-lo perante este Tribunal Superior (fl. 11).

No entanto, o documento não confere poderes à advogada subscritora da peça para, especificamente, formular consulta em nome do consulente, o que, a meu ver, configura óbice intransponível ao conhecimento da consulta. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

02. Preliminarmente, é de se observar que a consulta apresenta óbice intransponível ao seu conhecimento, por não vir subscrita pelo parlamentar cuja qualificação dá início à sua lavratura.

03. É certo que se verifica à fl. 04 dos autos, a existência de outorga de procuração a determinados causídicos em número

de quatro -, os quais subscrevem o feito. Procuração essa, aliás, em que contém cláusula *ad judicium* ou seja, para o foro em geral.

04. Contudo, como é de conhecimento, embora seja o advogado indispensável à administração da Justiça, o seu patrocínio somente se faz imprescindível quando a causa levada a juízo é de natureza contenciosa, o que não é o caso da consulta.

05. Conforme esclarece o Ministro Marcelo Ribeiro (Rés. nº 22.385, de 22.08.2006 - CTA nº 1.338), a decisão tomada em consulta não possui 'conteúdo jurisdicional', sendo de natureza administrativa (Ac. 26.171, de 09.11.2006, rel. Min. José Delgado). Motivo, inclusive, que impede a propositura de agravo regimental das respostas que lhe são conferidas ou mesmo embargos de declaração (Res. nº 22.254, de 20.06.2006 - CTA nº 1.185), rel. Min. Caputo Bastos).

06. Não obstante **caso se tivesse feito constar, na mencionada procuração, que os aludidos poderes que encerra também se circunscrevem à formulação de consulta a este Tribunal, com a necessária especificação de seus termos, restaria ultrapassado o obstáculo ao conhecimento da consulta.**

07. **O mesmo ocorreria se o parlamentar em apreço houvesse assinado o presente instrumento. Não o fez, porém. E a jurisprudência é firme:**

CONSULTA. ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, ART. 5, PARÁGRAFO 3.

VERIFICADA A CARÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO CONSULENTE, NÃO SE CONHECEU DA CONSULTA (CE, ART. 23, INCISO XII). (Res. nº 17.458, de 13.06.1991, rel.Min. Sepúlveda Pertence).

Tendo em vista a questão preliminar suscitada pela ASEP, **determino ao consulente que regularize a representação processual, trazendo a procuração expressa, conferindo poderes aos advogados subscritores para formular consulta em nome do referido parlamentar.**

(Cta nº 1.737/SP, rel. Min. ARNALDO VERSIANI, DJE de 24.11.2009)

Porém, tendo em conta que a presente consulta não pode ser conhecida por outros motivos, deixo de determinar a regularização da representação processual.

Vê-se que os questionamentos trazidos dizem respeito ao uso do *telemarketing* pelos candidatos. Segundo a peça, "as normas eleitorais vigentes na resolução 23.404 – Capítulo IV, que trata da propaganda eleitoral na internet em seu artigo 25 – § 2º deixam dúvidas quanto à legalidade da

utilização do *telemarketing* e proíbe de uma maneira genérica sua utilização” (fl. 3).

A mencionada resolução regulamentou a matéria para as eleições de 2014. Assim, como bem pontuou a Assessoria Especial, “qualquer resposta aos questionamentos formulados tratará de situação já consolidada no tempo por meio de decisão proferida em caso concreto ou eventualmente pendente de recurso para a instância superior, tornando inviável o conhecimento da presente consulta” (fl. 19).

Ademais, esta Corte, em outras consultas de conteúdo similar ao desta, já se pronunciou pela vedação a todo tipo de propaganda via *telemarketing* ativo. No ponto, reproduzo as ementas:

CONSULTA. *TELEMARKETING*. VEDAÇÃO.

1. O art. 25 da Res.-TSE nº 23.404/2014 proíbe a divulgação de propaganda eleitoral por *telemarketing*, em respeito à proteção à intimidade e à inviolabilidade de domicílio e objetivando evitar a perturbação do sossego público. Essa vedação aplica-se a todo tipo de propaganda via *telemarketing* ativo.

2. Não se coíbe o *telemarketing* receptivo, ou seja, aquele em que a iniciativa do contato é do próprio eleitor.

(Cta nº 205-35/DF, rel. Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, rel. designado Min. GILMAR FERREIRA MENDES, DJE de 9.10.2015).

ELEIÇÕES 2014. CONSULTA. *TELEMARKETING*. VEDAÇÃO.

1. O art. 25 da Res.-TSE nº 23.404/2014 proíbe a divulgação de propaganda eleitoral por *telemarketing*, em respeito à proteção à intimidade e à inviolabilidade de domicílio e objetivando evitar a perturbação do sossego público. Essa vedação aplica-se a todo tipo de propaganda via *telemarketing* ativo.

2. Não se coíbe o *telemarketing* receptivo, ou seja, aquele em que a iniciativa do contato é do próprio eleitor.

(Cta nº 188-96/DF, rel. Min. GILMAR FERREIRA MENDES, DJE de 26.6.2015).

Assim, ainda que a consulta pudesse ser conhecida, estaria prejudicada, pois seu objeto já foi apreciado pelo Colegiado. Nesse sentido:

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. PRAZO PARA
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MATÉRIA IDÊNTICA JÁ APRECIADA
PELO TSE. CTA Nº 1200. ARQUIVAMENTO DETERMINADO.

Considera-se prejudicada consulta cujo objeto já foi apreciado pela corte.

(CTA nº 1230/DF, rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 22.6.2006)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da consulta.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

Cta nº 398-16.2015.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Consulente: Alex Manente (Advogada: Gabriela Barile Tavares).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da consulta, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes Teori Zavascki, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 3.12.2015.